



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

**ALTERA** a Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

**Art. 1.º** A Lei n. 870, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica nos termos desta Lei.

(...)

§ 2.º Extingue-se o direito de recebimento de pensão:

I – do beneficiário que completar dezoito anos, ressalvados os termos do art. 8.º desta Lei;

II – pela cessação da invalidez;

III – pela morte do dependente;

IV – para o cônjuge, companheiro ou companheira e cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se inválido, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6) vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 3.º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV, do § 2.º, deste artigo se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 4.º Ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, credor de alimentos, não se aplica o requisito de dois anos estabelecido nas alíneas “b” e “c”, inciso IV, § 2.º, do art. 47 desta Lei.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER LEGISLATIVO

§ 5.º Reverterá em favor dos demais pensionistas a parte daquele cujo direito à pensão cessar, observada a limitação prevista no § 2.º do art. 47 desta Lei.”

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Manaus, 23 de junho de 2017.**

  
**Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**  
Presidente